DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO
Pregão Eletrônico SRP nº. 015/2025
Processo Administrativo 038/2025

A Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, estado do Piauí, sediada na Rua João Domingos da Silva, s/n, Bairro Centro, Cocal dos Alves – PI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.572/0001-94, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Wodson Gian Silva Vieira, vem, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as razões de fato e de direito que ensejam a REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico – SRP nº 015/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES E DEMAIS ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.**

II – DO RELATÓRIO

O certame foi regularmente publicado e processado de acordo com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como finalidade atender às demandas da Administração Municipal. Contudo, no decorrer da tramitação do procedimento, a Administração constatou a necessidade de **alterações no edital**, especialmente no que se refere às especificações constantes no Termo de Referência, que impactam diretamente a caracterização do objeto licitado.

A definição precisa do objeto e a conformidade entre o edital e as necessidades reais da Administração são elementos indispensáveis para garantir a legalidade, eficiência e vantajosidade do certame. A permanência do procedimento licitatório da forma como está pode ensejar vícios futuros e comprometer a lisura do processo.

Nesse contexto, exercendo o poder discricionário que lhe é conferido, e com fundamento nos princípios da autotutela, legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, decide-se por **revogar** o presente procedimento, para que as devidas adequações sejam implementadas, de forma a refletir com exatidão os requisitos e especificações demandadas pela Administração.

III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II **- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> "Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado
> [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)."

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> "Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> "Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 400554751.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 2401-2017)."

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cocal dos Alves-PI, 09 de julho de 2025

Wodson Gian Silva Vieira

Wodson Gian Silva Vieira

Prefeito Municipal